



MENSAGEM Nº 64 /2021

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submeto à análise de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Manaus, cuja iniciativa encontra fulcro no artigo 57, II da Lei Orgânica do Município de Manaus.

A propositura objetiva conferir nova redação ao art. 168 da LOMAN, notadamente nos parágrafos componentes deste dispositivo, que regulamentam o uso das áreas institucionais, mediante cessão, por particulares.

Visa a presente propositura alterar os parágrafos do art. 168, com o escopo de possibilitar que instituições sociais sem finalidade lucrativa, que não se enquadrem como instituições de assistência social, mas que desenvolvam trabalhos de relevância pública para a sociedade possam utilizar áreas definidas como institucionais, mediante concessão de direito real de uso, sem que haja a transferência da propriedade a estas.

Frise-se que a competência para definir a utilização de áreas institucionais ou áreas verdes por particulares é do Município, por se tratar de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição da República.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui o seguinte precedente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.

1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes.

2. Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes.

3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à **competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo.** Precedentes.

4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pela, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes.



5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo. (ADI 6602, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC 24-06-2021).

Enunciadas, assim, as razões de minha iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa Câmara Municipal, oportunidade em que renovo a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Manaus, 04 de Dezembro de 2021.


DAVID ANTÔNIO ABISA PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



PROJETO DE EMENDA À LOMAN Nº 09 /2021

ALTERA dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN.

Art. 1.º O art. 168 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 168. A afetação e a desafetação de bens de uso comum do povo dependerá de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1.º As áreas institucionais transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, poderão ter seu uso cedido, por meio de direito real, sem transferência de propriedade, a instituições sociais ou instituições de assistência social.

§ 2.º As instituições contempladas no §1º deste artigo não poderão ter finalidade lucrativa.

§ 3.º As instituições de assistência social devem ser declaradas de utilidade pública há pelo menos um ano, mediante autorização legislativa.

§ 4.º As instituições sociais deverão comprovar efetivo exercício há pelo menos três anos.

§ 5.º As formas e condições de cessão serão regulamentadas por meio de decreto municipal.”

Art. 2.º Esta Emenda à LOMAN entra em vigor na data de sua publicação.